

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.732, DE 2005 (MENSAGEM N° 852/2004)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Judicial em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, celebrado em Havana em 24 de setembro de 2002.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado Jefferson Campos

### **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, na forma regimental, elaborou o presente Projeto de Decreto Legislativo, para aprovar o texto do Acordo de Cooperação Judicial em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, celebrado em Havana em 24 de setembro de 2002.

O referido acordo tem por objetivo “*a prevenção, a investigação, o inquérito e a ação penal relativa ao delito ou qualquer outra atuação no âmbito penal que se derive de fatos que estejam dentro da competência ou jurisdição da Parte Requerente no momento em que a cooperação for solicitada, e com relação a procedimentos conexos de qualquer outra espécie relativos às condutas criminais mencionadas*”, ressalvadas as hipóteses de competência ou jurisdição penal exclusiva dos signatários (artigo 1).

O objetivo principal do Protocolo é “*estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*” (artigo 1).

A Parte II do Protocolo dispõe sobre o Subcomitê de Prevenção, especialmente sobre a sua constituição (artigo 5), a indicação de seus membros pelos Estados-Partes (artigo 6), sobre eleição deles (artigo 7), a sua substituição (artigo 8) e mandato (artigo 9), bem como sobre o funcionamento do órgão (artigo 10).

Por sua vez, a Parte III (artigos 11 a 16) trata das incumbências contidas no mandato do Subcomitê de Prevenção.

A Parte IV (artigos 17 a 23) dispõe sobre os mecanismos preventivos nacionais. Nos termos do artigo 17, cada Estado-Parte deverá manter, designar ou estabelecer um ou mais mecanismos preventivos nacionais independentes para a prevenção da tortura em nível doméstico.

O Protocolo em exame também trata da Declaração em sua Parte V (artigo 24), das Disposições Financeiras na Parte VI (artigos 25 e 26) e traz Disposições Finais na Parte VII (artigos 27 a 37).

Na exposição de motivos apresentada, assim assevera o Ministro de Estado das Relações Exteriores:

*“A legislação de alguns Estados no Brasil já contempla dispositivos que permitem a realização de visitas não anunciadas de representantes de órgãos públicos e da sociedade civil com os fins de dissuadir e reprimir a prática da tortura e outras formas de maus-tratos. Recentemente, a Secretaria Especial de Direitos Humanos criou, no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Grupo Móvel de Combate à Tortura, com atribuições de visitar locais de detenção e elaborar sugestões para a prevenção e punição desse crime, no espírito das normas previstas pelo Protocolo Facultativo.*

*A ratificação pelo Brasil do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes poderia não apenas fortalecer as ações governamentais e da sociedade civil já em curso no País para promover o*

*estrito cumprimento da Convenção contra a Tortura e das normas constitucionais e legais que proíbem essa prática, como também aumentaria o grau de transparência do Brasil em relação à matéria no âmbito internacional e intensificaria a proteção às vítimas em potencial dessa forma de violação de direitos fundamentais.”*

A Mensagem n.º 335, de 2004, foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Direitos Humanos e Minorias e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em seu parecer, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestou-se no sentido de que o Protocolo é um mecanismo adicional que se cria com o objetivo de que sejam efetivamente colimados os preceitos já acolhidos no direito interno brasileiro.

Manifestou-se, ao final, pela aprovação legislativa ao texto do referido Protocolo facultativo.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão se manifestar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos sujeitos à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Ademais, ao passo que o inciso “c” do mesmo dispositivo confere à esta Comissão manifestação sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, o inciso “e” também lhe franqueia pronunciamento meritório sobre matérias relativas a direito constitucional, penal e penitenciário.

Quanto à incorporação ao direito interno brasileiro do Protocolo em exame, há de se asseverar, inicialmente, que, nos termos do art. 1.º, III, da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a

dignidade da pessoa humana, o qual é solenemente prestigiado pelas disposições constantes da proposição ora em análise.

Ademais, há de se ressaltar que o Brasil, em suas relações internacionais, rege-se, entre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, constantes do art. 4.º, incisos II e IX, da Constituição Federal, respectivamente.

Por fim, ressalte-se que a Constituição Federal elenca como direitos fundamentais da pessoa humana (artigo 5.º):

- a) a inviolabilidade do direito à vida e à segurança (*caput*);
- b) a não submissão a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inciso III);
- c) a inviolabilidade da honra, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X);
- d) a punição, por lei, a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (inciso XLI);
- e) serem considerados, por lei, como crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura e os crimes definidos em lei como hediondos (inciso XLIII);
- f) a proibição de penas cruéis (inciso XLVII, alínea “e”);
- g) o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (inciso XLVIII);
- h) o respeito à integridade física e moral do preso (inciso XLIX);
- i) o resguardo de condições para que as presidiárias possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (inciso L).

Há de se concluir, diante das disposições apresentadas, pela inexistência de qualquer vício de constitucionalidade formal ou material no

instrumento legal cuja incorporação ao direito interno se pretende. Na verdade, o seu conteúdo permitirá a reafirmação de princípios e regras já constantes da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade, além de não possuir qualquer vício relativo à inovação, generalidade, coercitividade e efetividade, não discrepa de dispositivos da legislação correlata, a saber: Lei n.º 7.210, de 1984 (Lei de execução penal), da Lei n.º 4.898, de 1965 (Lei de abuso de autoridade), da Lei n.º 8.078, de 1990 (Lei de crimes hediondos) e da Lei n.º 9.455, de 1997 (Lei de tortura).

Quanto à técnica legislativa, a proposição se afina ao regramento da Lei Complementar n.º 95, de 1998.

No mérito, algumas considerações hão de ser feitas.

Primeiramente, destaque-se que o alcance do acordo preserva a soberania e a jurisdição brasileiras, além de primar pelo princípio da tipicidade recíproca ao considerar como matéria penal qualquer delito previsto nas respectivas legislações dos Estados-Partes envolvidos.

Assinale-se também que as atividades de assistência se incluem entre os procedimentos previstos na legislação processual penal em vigor no Brasil e ordinariamente realizados pelas autoridades judiciais brasileiras.

Por sua vez, a entrega de bens para uso em investigações ou procedimentos (art. 4.º), a devolução de bens (art. 5.º) e o seqüestro e destituição de bens que constituam produtos de delito (art. 6.º) não ofendem o direito de propriedade constitucionalmente garantido e estão em consonância com a legislação em vigor.

O mesmo pode se dizer em relação às disposições concernentes ao comparecimento de testemunhas, peritos e especialistas no território da parte requerente (art. 7.º), à intimação de pessoa para a prestação de declarações ou para a entrega de documentos, arquivos e objetos vinculados ao processo em curso (art. 8.º) e à disponibilidade de pessoas detidas para prestar declaração ou auxiliar em investigações no território da parte requerente (art. 9.º).

É de se concluir, pois, pela conveniência e oportunidade da proposição em análise, que consiste em moderno instrumento para ampliar a cooperação jurídica penal bilateral para combater as mais diferentes formas de crime organizado transnacional.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.732, de 2005.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado JEFFERSON CAMP